EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.338.11-03

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SEME. Obras de infraestrutura. Mie Nishi. Publicação no DOC extemporânea. Inexistência de certidões válidas perante o FGTS e Tributos Mobiliários da Municipalidade. Desconformidade do valor do Convênio em relação ao valor atualizado do Contrato. Falta de notificação à CMSP sobre a celebração do Convênio. Incorreção no estabelecimento do período de execução da obra. Inadequação do cronograma físico-financeiro. IRREGULARES. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 27, Lei Mun. 13.278/02. Art. 116, § 2º, Lei 8.666/93.

2.877ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente MAURÍCIO FARIA, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 2.873ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES, nos termos de seu voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Vice-Presidente MAURÍCIO FARIA, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregulares o Convênio s/nº de 28/12/2007 e os Termos Aditivos 049/SEME/2008, 085/ SEME /2008, 067/ SEME /2009, 132/ SEME /2009, 028/ SEME /2010 e 176/ SEME /2010.

Vencidos os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com o relatório e voto, e JOÃO ANTONIO – Revisor que acolheram o convênio e os termos aditivos, relevando, em caráter excepcional, as impropriedades constatadas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes, por não haver nos autos informações sobre

danos ou prejuízos ao erário, sendo que o Conselheiro EDSON SIMÕES os aceitou excepcionalmente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que, de futuro, a legislação em vigor seja rigorosamente cumprida pelos Órgãos envolvidos, a fim de não se reincidir nas impropriedades constatadas nestes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de junho de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência,
com voto

EDSON SIMÕES
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata-se da análise, discussão e julgamento do Convênio s/nº e Termos Aditivos nºs: 049 e 085/SEME/08, 067 e 132/SEME/09, 028 e 176/SEME/10, pactuados entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, objetivando a implementação de melhorias e ampliação do equipamento esportivo “Mie Nishi” e áreas adjacentes, que formam o complexo esportivo, no local denominado “Parque do Gato”, no valor de R$ 10.311.255,59 (dez milhões, trezentos e onze mil, duzentos cinquenta e cinco reais, e cinquenta e nove centavos), pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, a partir de 28/12/2007.

Na realidade, a celebração do Convênio objetivou a conjugação de esforços entre as partes visando à execução do Contrato nº 541/04, firmado entre a COHAB-SP e a ETEMP Engenharia Indústria e Comércio Ltda., tendo por fim a implantação do “Parque do Gato”, obra que integrava o Programa PROCENTRO, mas, que se encontrava suspenso em virtude da mudança de gestão municipal e da edição do Decreto nº 45.684/05, que impôs a reavaliação e renegociação dos Contratos em vigor.

Não obstante o tempo decorrido da celebração do referido Ajuste em 21/12/2004 e a sua suspensão logo após a emissão da Ordem de Início, houve o entendimento de que não haveria objeção jurídica ao seu prosseguimento com recursos advindos da Secretaria Municipal de Esportes, em substituição aos recursos do Fundo Municipal de Habitação e do Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, previstos originariamente.

Os Termos de Aditamento ao Convênio objetivaram prorrogações de prazo de vigência e de execução dos serviços e obras, excetuando-se os TAs nºs 049/SEME/08 e 067/SEME/09, que procederam unicamente a prorrogações do prazo de execução dos serviços e obras.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle ao realizar sua análise considerou **irregulares** o Convênio e todos os Aditivos, tendo em conta:

1. desconformidade do valor do Convênio em relação ao valor atualizado do Contrato nº 541/04;

2. falta de notificação à Câmara Municipal sobre a celebração do Convênio;

3. inexistência de evidências da situação de regularidade da COHAB perante o FGTS detectada na análise do Convênio e dos TAs nºs 049 e 085/SEME/08, e 028/SEME/10, desatendendo ao § 3º[1] do artigo 195 do Texto Constitucional;

4. incorreção no estabelecimento do período de execução da obra, contrariando a Cláusula 9.1 do Convênio, observada em todos os TAs, e, especificamente, nos TAs nºs 132/SEME/09, 028 e 176/SEME/10, e também incorreção do período de execução do Convênio, em desconformidade com a Cláusula 10.1 do Ajuste.

5. inadequação do cronograma físico-financeiro detectada nos TAs nºs 049/SEME/08, 067 e 132/SEME/09 e sua inexistência nos TAs nº 028 e 176/SEME/10, descumprindo a Cláusula 9.2 do Convênio;

6. inexistência de evidências acerca da regularidade da COHAB em relação aos Tributos Mobiliários da Municipalidade, apontada nos TAs nºs 049/SEME/08 e 176/SEME/10, contrariando o artigo 8º[2] do Decreto Municipal nº 40.384/01;

[1] Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

[2] Art. 8º - São vedadas as parcerias com pessoas físicas ou jurídicas em débito fiscal com a Fazenda Municipal.

7. extemporaneidade da publicação no DOC dos TAs nºs 049/SEME/08, 067 e 132/SEME/09, afrontando o parágrafo único[3] do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Na instrução dos presentes autos determinei em diversas fases a expedição de ofícios à Secretaria Municipal de Esportes, à Companhia Metropolitana de Habitação e ao Secretário Municipal de SEME, à época, Walter Meyer Feldman, para que prestassem esclarecimentos e apresentassem defesa em razão das conclusões alcançadas pelos Técnicos desta Casa.

Deixaram transcorrer *in albis* o prazo de resposta a Secretaria e o seu Secretário à época, apresentando suas justificativas somente a COHAB-SP, que alegou em síntese o seguinte:

- A diferença entre o valor do Convênio em relação ao valor atualizado do Contrato nº 541/04 se justifica em face da atualização financeira e adequações efetuadas no projeto, inclusive com a contratação de escritório de arquitetura, que ocasionaram acréscimo de serviços extracontratuais, sendo certo, todavia, que os valores foram menores que o valor inicialmente previsto no Ajuste.
- A competência para notificar a Câmara Municipal acerca da celebração do Termo de Convênio é de SEME.
- Que enviou as Certidões de Regularidade do FGTS à SEME por ocasião da assinatura dos Termos.
- Estão corretos os períodos de execução da obra estabelecidos nos Aditamentos, uma vez que se considerou aquela fixada na Ordem de Serviço nº 06/2008, ou seja, de 141 (cento e quarenta e um) dias a partir de 29/02/2008, e o prazo do Convênio foi de 150 (cento e cinquenta) dias.
- Descabidos os apontamentos referentes aos cronogramas físico-financeiros, bem como em relação a não comprovação da regularidade perante aos Tributos Mobiliários da PMSP, tendo em vista que os documentos em questão foram encaminhados à SEME, quando do envio das solicitações de prorrogação de prazo.
- Considerando que a extemporaneidade da publicação não constitui condição de validade do Ajuste, não causou quaisquer prejuízos à Contratação em apreço.

Na sequência, ao examinar a manifestação da COHAB-SP, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou integralmente suas conclusões precedentes.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo pronunciou-se no sentido de que a irregularidade do Ajuste não decorre de sua natureza jurídica, considerando que a celebração do Instrumento em exame

[3] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

encontra fundamento não só na finalidade institucional dos Órgãos envolvidos, em que se verificam interesses recíprocos e espírito de cooperação que caracterizam os Convênios, bem como no próprio Decreto nº 40.384/01, na qual se baseia.

Outrossim, que a falta de comunicação à Câmara Municipal acerca do Ajuste firmado, infringência ao § 2º do artigo 116 da Lei 8.666/93, não configura norma de natureza geral e por isso não obriga todos os entes federados, mas somente à União e, nesse diapasão, a publicação do extrato do Convênio no Diário Oficial da Cidade cumpre o mesmo propósito, que é permitir o controle externo do Ajuste.

Também, que não se vislumbra irregularidade em relação aos prazos de vigência e execução dos Termos Aditivos, considerando que os Aditamentos objetivaram a prorrogação da vigência e nenhum óbice haveria na fixação de um novo marco para início de contagem do prazo de prorrogação, desde que este novo marco estivesse inserido em período coberto pelo Ajuste antecedente, como de fato ocorreu no caso.

Já, em sentido contrário, posicionou-se a AJCE pela manutenção da irregularidade dos Termos pela extemporaneidade da publicação, com infringência ao parágrafo único, artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, muito embora tenha informado a existência de julgados em sentido contrário nesta Egrégia Corte. Também, entendeu que a falta de evidência de regularidade perante o FGTS e a Fazenda Municipal constituem falhas na formalização do processo administrativo, que por questão de segurança jurídica devem ser levadas a termo nos autos, não bastando a mera afirmação de que foi averiguada, à época. Por fim, registrou a irregularidade no tocante aos cronogramas físico-financeiros, por se mostrarem insatisfatórios, ou mesmo, não elaborados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, reportando-se literalmente aos elementos aduzidos pela COHAB-SP, sustentou haver subsunção plena da situação fenomênica à descrição hipotética da norma permissiva da modalidade de Ajuste selecionada. Propugnou, ao final, pela acolhida do Convênio, diante da inexistência de prejuízos ao Erário ou indício de comportamento indevido do agente público, ou, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros decorrentes.

Por fim, pronunciou-se a Secretaria Geral arrematando que a Pasta não trouxe aos autos elementos que pudessem alterar as conclusões firmadas pelos técnicos, e, dentro desse quadro traçado, dando guarida às razões dos apontamentos da Especializada, opinou pela irregularidade dos Ajustes.

É o relatório.

VOTO

No exame do presente Convênio, importante não perder de vista que ele objetivou, exclusivamente, o repasse de recursos financeiros da SEME à COHAB-SP, numa conjugação de esforços para viabilizar a execução do Contrato nº 541/04, que já se encontrava firmado há mais de três anos entre a COHAB-SP e a ETEMP, para a implementação de melhorias e ampliação do equipamento esportivo "Mie Nishi", na área do Parque do Gato, suspenso em virtude de questões orçamentárias resultante da mudança de Gestão Municipal.

No decorrer da instrução processual a dúvida suscitada no concernente à adequação da adoção da modalidade Convênio para se efetivar o repasse restou superada pela Assessoria Jurídica desta Casa, sob o argumento de que se encontram presentes elementos caracterizadores da espécie, quais sejam o interesse recíproco e o espírito de cooperação. Também, ficou esclarecida a não aplicabilidade ao Município da norma que prevê a necessidade de envio de cópia do Termo à Câmara Municipal, bem como foi considerada a regularidade dos prazos de vigência e execução das obras, visto que não houve interrupção entre os períodos.

Remanesceram, no entanto, pendências outras sobre as quais me concentro, primeiramente, no tocante à extemporaneidade da publicação no DOC dos TAs nºs 049/SEME/08, 067 e 132/SEME/09. Nesse ponto, mantendo coerência com pronunciamentos pretéritos, relevo a falha apontada por ser lapso formal que não acarretou prejuízos ao Erário, considerando ainda que o Princípio da Publicidade não restou violado.

Já quanto à inadequação do cronograma físico-financeiro detectada nos TAs nºs 049/08, 67 e 132/09 e a sua inexistência nos Aditivos 028 e 176/10, saliento que correspondem a descumprimento de Cláusula Convenial e não infringência legal, pois, *in casu*, trata-se de Convênio e as regras e os rigores do artigo 27[4] da Lei nº 13.278/02, que estabelece a referida exigência nos contratos administrativos, seria aplicável mais diretamente ao Contrato nº 541/04, retro mencionado. Destarte, entendo que a falha possa ser relevada.

Por fim, no tocante à inexistência de evidências da situação de regularidade da COHAB perante o FGTS detectada, na análise do Convênio e dos TAs nºs 049 e 085/SEME/08, e 028/SEME/10, bem como perante os Tributos Mobiliários da Municipalidade, apontados nos TAs nºs 049/SEME/08 e 176/SEME/10, há que se ponderar que o nosso sistema normativo prevê a apresentação de tais certidões válidas à época da lavratura de um Ajuste, objetivando evitar o estabelecimento de relações com entidades inadimplentes com os encargos fiscais e sociais. Todavia, não se pode concluir que a COHAB-SP, ora Convenente, estava em débito com referidos encargos pelo fato de sua não apresentação.

[4] **Art. 27** - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Sendo assim, em consideração ao Princípio da Razoabilidade, com respaldo no histórico das Certidões referentes ao FGTS emitidas pela Caixa Econômica Federal e das Certidões de Tributos Mobiliários anexas aos autos, entendo possível se considerar, que os documentos emitidos em período posterior à lavratura dos atos questionados, poderão dar cobertura ao período pretérito.

Acrescento a esta ponderação, que se trata de acordo de cooperação junto à Sociedade de Economia Mista que integra a Administração Pública Indireta Municipal, e, muito embora não se dispense a apresentação das referidas Certidões, forçoso admitir a ocorrência de situação de excepcionalidade, admitida pela jurisprudência desta Corte, em casos análogos, como passíveis de superação.

Posto isto, e, com base em precedentes desta Corte, relevo, em caráter excepcional, a ausência, à época dos Ajustes, de Certidões comprovando a situação de regularidade da Conveniada perante o FGTS e a Fazenda Municipal, e nessa condição acolho o Convênio S/Nº, e os TA's enunciados.

Determino, contudo, que, de futuro, a legislação em vigor seja rigorosamente cumprida pelos Órgãos envolvidos, a fim de não se reincidir nas impropriedades constatadas nos presentes autos.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Com base nas conclusões dos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que apontaram as seguintes irregularidades no Convênio e nos Termos de Aditamento que o acompanham, quais sejam:

1 – Convênio

a) Falta de conformidade do valor do termo de convênio com o valor atualizado do Contrato 541/04;

b) Falta de evidência de situação de regularidade da convenente com o FGTS - infringência ao § 3º do art. 195 da CF;

2 – Termo Aditivo 049/SEME/08

a) Incorreção da prorrogação do período de execução – infringência à Cláusula 9.1 do Convênio;

b) Inadequação do Cronograma Financeiro - infringência à Cláusula 9.2 do Convênio;

c) Ausência de evidência de regularidade com relação aos Tributos Mobiliários da PMSP - infringência Art. 8 do DM 40.384/01;

d) Ausência de evidência de regularidade fiscal com o FGTS - infringência ao § 3º do art. 195 da CF;

e) Extemporaneidade da publicação do extrato do termo no DOC - infringência ao Art. 61, § único, da LF 8.666/93.

3 – Termo Aditivo 085/SEME/08

a) Incorreção da prorrogação do período de execução – infringência à Cláusula 9.1 do Convênio;

b) Ausência de evidência de regularidade fiscal com o FGTS - infringência ao § 3º do art. 195 da CF.

4 – Termo Aditivo 067/SEME/09

a) Incorreção da prorrogação do período de execução - Infringência à Cláusula 9.1 do Convênio;

b) Inadequação do Cronograma Financeiro - infringência à Cláusula 9.2 do Convênio;

c) Extemporaneidade da publicação do extrato do termo no DOC - Art. 61, § único, da Lei Federal 8.666/93;

5 – Termo Aditivo 132/SEME/09

a) Incorreção da prorrogação dos períodos de vigência e de execução - Infringência à Cláusula 9.1 e 10.1 do Convênio;

b) Inadequação do Cronograma Financeiro - infringência à Cláusula 9.2 do Termo de Convênio;

c) Extemporaneidade da publicação do extrato do termo no DOC - Art. 61, § único, da LF 8.666/93;

6 – Termo Aditivo 028/SEME/10

a) Incorreção da prorrogação dos períodos de vigência e de execução - Infringência à Cláusula 9.1 e 10.1 do Convênio;

b) Ausência do Cronograma Financeiro - infringência à Cláusula 9.2 do Convênio;

c) Falta de evidência com relação à regularidade ao FGTS - infringência ao § 3º do art. 195 da CF.

7 – Termo Aditivo 176/SEME/10

a) Incorreção da prorrogação dos períodos de vigência e de execução - Infringência às Cláusulas 9.1 e 10.1 do Convênio;

b) Falta conformidade do cronograma físico-financeiro - infringência à Cláusula 9.2 do Convênio;

c) Ausência de evidência da certidão relativa à Fazenda Municipal - infringência ao Art. 8º do DM 40.384/01, JULGO IRREGULAR o Convênio e os Termos de Aditamento 049/SEME/08, 085/SEME/08, 067/SEME/09, 132/SEME/09, 028/SEME/10 e 176/SEME/10, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, no valor original de R$ 10.311.255,59 (dez milhões, trezentos e onze mil e duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), quando de sua celebração, em 28 de dezembro de 2007, e com valor atualizado para maio de 2016 de R$ 17.668.745,15 (dezessete milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos).

Aceito, excepcionalmente, os efeitos financeiros dos ajustes por não haver nos autos informações sobre danos ou prejuízos ao Erário. (2.873ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Vice-Presidente Maurício Faria, no exercício da Presidência

Na Sessão Ordinária nº 2.873, verificou-se empate no julgamento de análise do Convênio s/nº de 28/12/2007, referente à implementação de melhorias e ampliação do equipamento esportivo "Mie Nishi" na área denominada "Parque do Gato", firmado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB.

De um lado, os nobres Conselheiros Roberto Braguim – Relator e João Antônio – Revisor, relevaram as falhas apontadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte e acolheram o Termo Convenial e seus respectivos Termos Aditivos.

Por seu turno, os nobres Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei julgaram irregulares o Convênio e os Termos de Aditamento

firmados, ambos acolhendo, excepcionalmente, os efeitos financeiros da avença, diante da ausência de prejuízo ao Erário, dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis.

Assim, configurado o empate quanto ao mérito, chamei os autos à Presidência em exercício para proferir o voto de desempate e proclamar o resultado final do julgamento, nos termos do Regimento Interno desta Corte, o que assino nos seguintes termos:

A questão que merece desempate diz respeito ao exame da regularidade do Convênio analisado e de seus Termos Aditivos. Como bem salientado no voto do ilustre Conselheiro Relator, há pontos suscitados na instrução processual que são passíveis de relevação, face à reiterada jurisprudência desta Corte em relação à superação de falhas meramente formais, como a questão da extemporaneidade das publicações dos Termos Aditivos e da falta de Certidão de Regularidade perante o FGTS, por se tratar de avença celebrada com Sociedade de Economia Mista que integra a Administração Pública Indireta da própria Municipalidade.

Em outro sentido, vislumbro infringência que reputo não ser passível superação por esta Corte, por impactar diretamente na destinação dos recursos públicos repassados por força do Convênio ora analisado. Verifica-se que o Convênio s/n de 28/12/2007 foi celebrado para viabilizar as obras de reforma de equipamento público esportivo já existente – o Estádio Municipal de Beisebol "Mie Nishi" – e a construção de outros equipamentos novos no mesmo local, implementando-se o chamado "Parque do Gato" em área anexa ao Conjunto Habitacional conhecido pelo mesmo nome.

A Convenente, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, teria como obrigação o repasse dos recursos necessários às obras, no valor total de R$ 10.311.255,58.

A Conveniada, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB, seria responsável pela realização das obras, por meio do Contrato 541/04, firmado com a empresa ETEMP, Indústria e Comércio Ltda., que possuía exatamente o mesmo objeto das obras do Parque do Gato, mas que se encontrava suspenso por indisponibilidade de recursos financeiros.

Assim, o esperado era que o referido Contrato 541/04 estabelecesse o exato valor repassado pela Secretaria Municipal. Contudo não foi o que ocorreu, já que o contrato era de valor menor, orçado em R$ 6.167.479,98. E essa disparidade entre o valor do convênio e o valor do contrato não foi esclarecida, em sua inteireza, pela COHAB e nem pela Administração Direta, que deixou, por duas vezes, o prazo para se manifestar transcorrer "in albis".

De fato, a COHAB logrou demonstrar a necessidade de reajuste dos valores constantes do Contrato 541/04, já que estes remontavam à época da contratação, em 2004, e o convênio que possibilitou o início das obras foi

celebrado somente no final de 2007. A Companhia também trouxe aos autos comprovação de contratação de adaptações arquitetônicas no projeto inicial e o consequente aditamento com a inclusão de novos serviços.

Todavia, mesmo considerando as alterações e inclusões feitas, a COHAB demonstrou haver dispendido com o Contrato 541/04 o total de apenas R$ 8.639.753,33, em manifestação datada de julho de 2012, quando, ao que consta, a contratação então já estaria finda.

E, paralelamente, verificando-se a execução financeiro-orçamentária do Convênio, consta que, do valor total previsto do Convênio, foram efetivados pela Secretaria, em favor da Companhia, pagamentos que somam o total de R$ 10.290.000,00. Assim, da instrução processual resta uma diferença entre o valor repassado (R$ 10.290.000,00) e o valor efetivamente demonstrado como empregado no objeto convenial, que era a obra do Parque do Gato (R$ 8.639.753,33), de R$ 1.650.246,70, cujo destino não está esclarecido.

Por essa razão, pela inexplicada efetivação de repasses a maior do que o valor que foi comprovadamente empregado nas obras, reputo o Convênio s/n de 28/12/2007 como irregular.

Com relação aos Termos Aditivos, estes devem ter o mesmo destino, já que esse descompasso entre valores repassados e valores empregados no objeto convenial também neles se manifesta, sobretudo pela inadequação ou ausência de cronograma físico-financeiro, que demonstrasse o emprego efetivo dos recursos nas obras do Parque do Gato.

Sem prejuízo do exposto, suficiente a conduzir ao juízo de irregularidade do Convênio analisado, o que se pode verificar, em uma pesquisa pela ferramenta disponível na Internet – Google Earth, que conta com data de atualização de 2016 – é que as instalações da Escola de Samba permanecem no local onde deveria existir o "Parque do Gato", com entulho ao redor. E embora da imagem aérea seja possível verificar a existência de um Centro de Esportes Radicais, junto ao Estádio de Beisebol, as quadras esportivas e as amplas áreas arborizadas previstas pela contratação não podem ser visualizadas, o que suscita uma hipótese a ser averiguada, de que o contrato que justificava o convênio analisado não foi cumprido em sua integralidade.

Frente ao contexto exposto, filio-me a corrente formada pelos ilustres Conselheiros Edson Simões e Domingos Dissei, julgando IRREGULARES o Convênio s/n, de 28/12/2007 e os respectivos Termos de Aditamento 049/SEME/2008, 085/SEME/2008, 067/SEME/2009, 132/SEME/2009, 028/SEME/2010 e 167/SEME/2010. Quanto aos efeitos financeiros da avença, considero que diante da existência de injustificada diferença, apurada em valores históricos em R$ 1.650.246,70, reputo não haver elementos que afastem, de plano, a possibilidade de dano ao Erário.

Por isso, PROPONHO a meus pares, com esteio no artigo 174, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, a análise da execução do Convênio s/n e do Contrato 541/04, conjuntamente, ainda que de forma marcadamente contábil, para verificar o destino dado ao valor pendente. PROPONHO, ainda, a remessa de cópia dos autos para ciência do Ministério Público.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

O Plenário desta Egrégia Corte de Contas decidiu, por maioria, JULGAR IRREGULARES o Convênio s/n, de 28/12/2007 e os respectivos Termos de Aditamento 049/SEME/2008, 085/SEME/2008, 067/SEME/2009, 132/SEME/2009, 028/SEME/2010 e 167/SEME/2010.